



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMEROS — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	"	26\$00
A 2.ª série . . .	40\$	"	21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos annos (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Todos os assinantes do «*Diário do Governo*» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	120\$ por ano ou 62\$ por semestre
A 1.ª série:	50\$ " 26\$ "
A 2.ª série:	40\$ " 21\$ "
A 3.ª série:	40\$ " 21\$ "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

lho, na época venatória, de 1 de Setembro do ano corrente, a 15 de Fevereiro de 1923, para o concelho de Arganil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem autorizar que, de conformidade com o artigo 25 da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, seja permitido o uso de fuzão na caça ao coelho na época venatória de 1 de Setembro do ano corrente a 15 de Fevereiro de 1923 no concelho de Arganil.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:555 — Permite o uso de fuzão na caça ao coelho na época venatória de 1 de Setembro de 1922 a 15 de Fevereiro de 1923 no concelho de Arganil.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:418 — Esclarece as dúvidas suscitadas acerca da forma de cobrança do imposto sobre aplicação de capitais a que estão sujeitos os juros e depósitos confiados a quaisquer sociedades ou empresas.

Portaria n.º 3:419 — Cria um posto fiscal no molhe sul do porto de Leixões.

Portaria n.º 3:420 — Extingue o posto fiscal estabelecido junto dos depósitos dos Transportes Marítimos do Estado.

Ministério das Colónias:

Aviso — Fixa a equivalência do franco para a percepção das taxas telegráficas nas estações das colónias de África, para os telegramas a expedir pelos cabos submarinos, desde 1 de Janeiro de 1923.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:556 — Suspende a execução dos decretos n.ºs 8:491, 8:516 e 8:517, que, respectivamente, reduzia o quadro do pessoal das Escolas Primárias Superiores, e fixavam os quadros dos professores das Escolas Normais Primárias e dos professores de ensino primário geral.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:418

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de cobrança do imposto sobre a aplicação de capitais, a que estão sujeitos os juros de depósitos confiados a quaisquer sociedades ou empresas, nos termos do n.º 4.º do artigo 35.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer que o referido imposto deve ser descontado aos titulares das respectivas contas de depósito nos juros pagos pelas entidades supracitadas, à razão de 12,625 por cento, nos termos dos artigos 36.º, 67.º e 68.º da citada lei n.º 1:368, devendo essas entidades fazer entrega, por meio de guia, na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, no mês imediato ao da sua arrecadação.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1922. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:419

Tendo sido construído um cais acostável no molhe sul do porto de Leixões onde ultimamente se têm realizado descargas de mercadorias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, onvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal ns referido molhe, que ficará fazendo parte

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:555

Tendo a comissão venatória regional do norte solicitado que fosse autorizado o uso do fuzão na caça ao coe-

da secção de Matozinhos, da 2.^a companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, e que se denominará Posto fiscal do molhe sul do porto de Leixões.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1922.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Portaria n.º 3420

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal estabelecido junto dos depósitos dos Transportes Marítimos do Estado, pertencente à secção da Boa Vista da 1.^a companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, passando a fiscalização da área do referido posto a ser exercida pelo posto fiscal da Rocha.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1922.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.^a Repartição

Aviso

Anuncia-se que a equivalência do franco para a percepção das taxas telegráficas nas estações das colónias

de África, para os telegramas a expedir pelos cabos submarinos, desde o 1.º de Janeiro próximo, é fixado em 3550, até determinação em contrário.

Direcção Técnica do Fomento das Colónias, em 29 de Dezembro de 1922.—Pelo Director, *J. Ferreira Chaves*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.^a Repartição

Decreto n.º 2556

Considerando que a remodelação dos serviços públicos se deve fazer no sentido de obter a máxima eficiência, a qual não poderá facilmente conseguir-se nas escolas primárias superiores, escolas normais primárias e escolas de ensino primário geral segundo as normas fixadas nos decretos n.ºs 8:491, 8:516 e 8:517;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução dos decretos n.ºs 8:491, 8:516 e 8:517.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Leonardo José Coimbra.